

Acórdão: 22.708/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000746949-69
Impugnação: 40.010144103-03
Impugnante: Indústria de Alimentos Kodama Ltda
IE: 062002980.00-63
Proc. S. Passivo: Juliana Burkhart Rivero/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR AO CUSTO. Constatado que a Autuada transferiu mercadorias para outro estabelecimento de sua titularidade, localizado em outra unidade da Federação, utilizando-se de base de cálculo do ICMS inferior à prevista no art. 43, inciso IV, subalínea "b.2" do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, em operações de transferência de mercadorias, para filiais de outros Estados, com valores inferiores ao custo de produção dos produtos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 162/177, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 199/204.

DECISÃO

Conforme relatado, o presente lançamento versa sobre a cobrança de ICMS e multas diante da acusação de que a Contribuinte teria realizado operações de transferência de mercadorias destinadas às filiais em outros Estados declarando valores inferiores ao custo de produção das mercadorias.

O Auto de Infração reflete o trabalho de auditoria, com análise, conferência e apuração de documentos e livros da Autuada.

A Autuada, com base em decisões de tribunais superiores, aduziu a impossibilidade de cobrança de ICMS na transferência de mercadorias, quando as operações realizadas entre estabelecimentos de uma mesma empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto é fato incontroverso que a Impugnante, durante todo o período autuado, enviou produtos de sua fabricação, para filiais em outros estados, não havendo questionamentos relativamente ao fato de que os documentos fiscais apresentavam valores inferiores aos valores de custo de tais mercadorias.

Com efeito, verificou-se que em todas as notas fiscais de transferência, sem exceção, há o destaque do ICMS. Essas constatações foram efetuadas mediante análise das planilhas do “Anexo II” (fls. 15/134 – dados retirados dos itens das notas fiscais eletrônicas), ou pelos Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas - DANFES, que foram anexados por amostragem no “Anexo IV” (fls. 139/158) do PTA.

Uma vez destacado o imposto nas notas fiscais e levado a débito na apuração, tal procedimento repercute no aumento do imposto a recolher ao estado de Minas Gerais.

Segue-se então, ao destaque do imposto, o fato de que a base de cálculo do mesmo foi reduzida através de manobras artificiais esvaziando o valor dos produtos, quando de seu envio para filiais em Estado.

A Autuada foi intimada e apresentou os valores de custos de fabricação de todos os produtos (fls. 13/14), que posteriormente foram levados em comparação com aqueles praticados nas referidas notas fiscais de transferências.

Após o procedimento de comparação dos valores informados nas notas fiscais, com aqueles preços de custo unitários declarados após a intimação, fica límpida a transgressão à norma, uma vez que a Lei nº 6.763/75 assim define a base de cálculo para o caso em pauta, com perfeita adequação ao caso:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

(...)

b) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

(Grifou-se).

E ainda a Lei Complementar 87/96:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

(...)

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

(Grifou-se).

Quanto à alegação de não incidência do ICMS sobre as operações de transferência, e menção a julgados dos Tribunais Superiores neste mesmo sentido, deve-se considerar que nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08), tal apreciação extrapola a esfera de competência deste Conselho de Contribuintes. Examine-se:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Portanto, não podem prosperar as alegações de que não haveria a configuração do aspecto material, da hipótese de incidência do ICMS no caso de transferências interestaduais para empresas de um mesmo grupo.

A própria Autuada se posiciona de forma contrária à sua afirmativa, quando realiza o destaque do imposto em suas notas fiscais.

Da mesma forma, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, nos termos do já citado art. 182 da Lei nº 6.763/75, retrotranscrito.

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG
.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886
MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator